

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024 - SENAC-AR/RN

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 021/2024

Processo nº 469/2024

Objeto: Aquisição compartilhada do parque tecnológico para atender as necessidades do condomínio Casa do Comércio, sede compartilhada das entidades do sistema Sesc e Senac, bem como o projeto de Sala de Aula Inovadora do Regional do Senac RN, em suas Unidades: Senac Alecrim, Assú, Barreira Roxa, Caicó, Centro, Mossoró, Zona Norte, Zona Sul, além do Laboratório de Inovação.

- **RECORRENTE:** MICROSENS S/A
- **RECORRIDA:** SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o item 11.1 do Edital que originou o Pregão em epígrafe: *“Da decisão que declarar o arrematante vencedor, caberá recurso fundamentado dirigido à Comissão de Licitação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Departamento Regional do Rio Grande do Norte – SENAC/ARRN, via e-mail: cpl@rn.senac.br, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data de divulgação da decisão no sistema eletrônico. A contagem do prazo será conforme o subitem 17.4 deste Edital”*.

2. Nessa senda, a empresa MICROSENS S/A apresentou razões recursais dia 19/12/2024, estando, portanto, tempestivas, uma vez que o prazo recursal iniciou dia 17/12/2024.

INTRODUÇÃO

3. Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão de Licitação pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica do Senac e a gênese de suas contratações.

4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, *“os Serviços Sociais Autônomos: “(..). São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”*

5. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Administração Pública e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

6. Dessa forma, a Resolução Sesc 1.593/2024 e Resolução Senac 1.270/2024, são destinadas a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito das Entidades.

7. A licitação, nesse contexto, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para as Instituições quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com os ditames das Resoluções supracitadas, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

8. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na prática normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe.

9. O comando normativo do Instrumento Convocatório é inconteste. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese das Instituições através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie, aos princípios subjacentes, bem como em atenção à jurisprudência dos tribunais e cortes de contas.

DO RELATÓRIO

10. Trata-se o presente documento da análise do recurso interposto pela licitante MICROSENS S/A, apresentado no dia 19/12/2024, no âmbito do Pregão em epígrafe, conforme as razões demonstradas nas linhas posteriores.

11. Em 06 de novembro de 2024, às 9h00min, a Comissão de Licitação se reuniu para dar abertura ao Pregão Eletrônico nº 21/2024, cujo objeto é aquisição compartilhada do parque tecnológico para atender as necessidades do condomínio Casa do Comércio, sede compartilhada das entidades do sistema Sesc e Senac, bem como o projeto de Sala de Aula Inovadora do Regional do Senac RN, em suas Unidades: Senac Alecrim, Assú, Barreira Roxa, Caicó, Centro, Mossoró, Zona Norte, Zona Sul, além do Laboratório de Inovação.

12. Na oportunidade, o certame contou com a participação das seguintes empresas:

- L M PEREIRA LICITA;
- SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA;
- EUROTECH TECNOLOGIA LTDA;
- GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA;
- GM COMERCIO E SERVICO LTDA;
- TODON COMERCIAL LTDA;
- G3 COMERCIO E SISTEMAS LTDA;
- TROGON COMERCIO DE INFORMATICA LTDA;
- TORINO INFORMATICA LTDA.;
- B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA;

- MICROTECNICA INFORMATICA LTDA;
- POSITIVO TECNOLOGIA S.A.;
- GNBTECH SUPPLY TECNOLOGIA LTDA;
- A C P MEDEIROS - RN CORPORATIVO DA COMPUTACAO;
- RICPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA;
- REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA;
- MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA;
- 48.437.027 EDSON LAZDENAS;
- GIBSON SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA;
- LDC TECNOLOGIA LTDA;
- LF INFORMATICA LTDA;
- LEGACY DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA;
- TGT CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA;
- JR2 COMERCIO DE VARIEDADES LTDA;
- MAX QUALITY COMERCIO LTDA;
- PROINDEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA;
- KIVER - COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA;
- AVSOL SOLUCOES E COMERCIO DE PRODUTOS AUDIOVISUAIS LTDA;
- SEVENTEC COMERCIO LTDA;
- LUMOS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA;
- BRASIL INTER COMEX ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA;
- CANDANGO ATACAREJO DISTRIBUIDORA E COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA;
- JK LICITACOES EM TECNOLOGIA LTDA;
- MICROSENS S/A;
- KPG EMPREENDIMENTOS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA;
- FORMATTI TECNOLOGIA LTDA;
- RENOVACCIO COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA;
- HARD SOLUTION INFORMATICA LTDA;
- GIFER COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E PRODU;
- TREER TECHNOLOGY LTDA;
- FL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA;
- RAFIA SOLUCOES LTDA;
- JR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LUIZA PINHEIRO FERNANDES MALHEIRO LTDA ;
- DATEN TECNOLOGIA LTDA;
- HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA;
- SERVICE MASTER LTDA;
- P. CHELES COMERCIO E SERVICOS LTDA;
- GOLD LICITACAO E COBRANCA LTDA;
- PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.;
- ELAINE NEVES DE MEDEIROS;
- E-COMMAX NEGOCIOS PUBLICOS ELETRONICOS LTDA;
- C DO VALE LOPES;
- VIA LUMEN'S AUDIO, VIDEO E INFORMATICA LTDA;
- FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA;
- CH3 CONTRATOS E NEGOCIOS LTDA;
- T & A PARTICIPACOES E LOGISTICA LTDA;
- SHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA;
- 12 NUOWA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA;

- ENGAGE ELETRO COMERCIO S.A.;
- ALPHA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA;
- IDFLUX TECHNOLOGIES E INFORMATICA BRASIL LTDA; e
- AMIGGO BRASIL IMPORTACAO LTDA;

13. Decorridas as fases do certame, a Comissão de Licitação declarou vencedoras as seguintes empresas: L M PEREIRA LICITA: itens 15, 18 e 28, EUROTECH TECNOLOGIA LTDA: itens 30 e 31, GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA: item 13, GM COMERCIO E SERVICO LTDA: itens 11 e 17, TODON COMERCIAL LTDA: itens 22 e 23, G3 COMERCIO E SISTEMAS LTDA: itens 6 e 8, TORINO INFORMATICA LTDA: item 4, B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA: item 14, MICROTECNICA INFORMATICA LTDA: item 25, POSITIVO TECNOLOGIA S.A.: item 7, A C P MEDEIROS - RN CORPORATIVO DA COMPUTACAO: item 2, RICPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA: item 1, SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA: itens 19 e 20, REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA: item 21 e MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA: item 26.

14. Com isso, a licitante MICROSENS S/A, irressignada com a decisão da Comissão de Licitação que desclassificou sua proposta para os itens 19 e 20 e, como consequência, declarou como vencedora a empresa SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA para os referidos itens, interpôs recurso administrativo.

15. É o breve relatório.

DAS RAZÕES DO RECURSO

16. Em síntese, a Recorrente MICROSENS S/A, em sede recursal, pleiteia a reforma da decisão proferida pela Comissão de Licitação, que desclassificou sua proposta referente aos Itens 19 e 20, resultando na classificação e habilitação da empresa SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA. A Recorrente sustenta que o modelo de equipamento ofertado para os referidos itens atende plenamente às exigências técnicas estabelecidas no edital.

17. Afirma ainda que o produto ofertado para o item 20 pela empresa SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA não atende às exigências, pois o suporte do monitor interativo deve comportar o tamanho de 65”, enquanto o modelo ofertado pela SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA suporta apenas a tela de 55”.

18. Por fim, a empresa Recorrente alega que solicitou esclarecimentos junto a esta Administração a fim de confirmar se seria obrigatório ofertar os modelos de suporte indicados no edital. Em resposta, foi esclarecido que poderiam ser ofertados modelos de suportes distintos, não sendo obrigatória a oferta de um modelo do mesmo fabricante da tela, desde que os acessórios fossem compatíveis com os equipamentos ofertados. Diante disso, a Recorrente requer a reforma da decisão que a desclassificou para os itens 19 e 20, retroagindo o certame a etapa de proposta.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

19. A empresa SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA, ora Recorrida, deixou transcorrer *in albis* o prazo consignado para apresentação de contrarrazões.

ANÁLISES DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONCLUSÃO

20. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, a Comissão de Licitação ratifica que as disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

21. A peça interposta tem como cerne a discussão acerca do cumprimento, ou não, das exigências previstas no edital pela empresa MICROSENS em relação aos itens 19 e 20. Ato contínuo, procede-se à análise da proposta apresentada pela empresa SIERDOVKI, com o objetivo de verificar se esta atendeu integralmente aos requisitos editalícios.

22. Antes de adentrar no mérito, é imperioso mencionar que o art. 2º do Regulamento de Contratos e Licitações do Senac, Resolução Senac nº 1.270/2024, é claro ao afirmar que o procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo.

23. A Administração, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

24. O Supremo Tribunal Federal (STF) já tratou da presente questão, conforme destacamos na decisão abaixo:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifos acrescidos). RMS 23640 / DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 16/10/2001, Publicação: 05/12/2003, Órgão julgador: Segunda Turma.

25. Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e, para tanto, deverá ser inabilitado.

26. Assim, quando da realização de procedimentos públicos, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, sua qualificação para satisfazer a execução do objeto da proposta ofertada. Assim, as exigências contidas no Edital devem transmitir à Comissão de Licitação elementos suficientes para o julgamento objetivo da matéria, considerando que o licitador busca a proposta mais vantajosa. Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

27. O Edital é claro e vincula todos os participantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado ao licitador usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do referido instrumento. O descumprimento das cláusulas nele estabelecidas implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, se estaria afrontando os princípios norteadores do certame.

28. Destaca-se, à matéria, lição do Professor Marçal Justen Filho, ao afirmar que:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

29. Em complemento, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade

administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.)

30. O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento desses requisitos.

31. Administração tem o dever de buscar a melhor relação custo-benefício em suas negociações, visando sempre a vantajosidade da contratação. A seleção da proposta mais vantajosa visa atingir a finalidade desejada, e não necessariamente o menor preço ofertado. Com isso, o julgamento das propostas deve atender às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade, nos termos e condições do ato convocatório, sem, no entanto, restringir a competitividade.

32. Sobre o assunto, destaca-se a lição de Marçal Justen Filho (2019, pág. 94), ao atestar que:

A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. **Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª Edição)

33. Realizados os devidos esclarecimentos preliminares, e, adentrando ao mérito do recurso, a proposta apresentada para os itens 19 e 20 pela empresa MICROSENS, ora Recorrente, foi submetida a nova análise pela Comissão de Licitação e pela área técnica, à luz das exigências previstas no Edital e dos esclarecimentos divulgados no curso do processo.

34. Após essa reavaliação, constatou-se a existência de um equívoco no julgamento inicial da proposta, tendo em vista que os acessórios apresentados atendem integralmente aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência. Verificou-se que tanto o suporte de parede quanto o suporte com rodinhas encontram-se em conformidade com as especificações do edital. À vista disso, restou prejudicado o julgamento da proposta apresentada pela empresa SIERDOVKI para o item 20, considerando que o processo deverá retroagir à etapa de julgamento de proposta de preços da empresa MICROSENS, sendo reanalisado em momento oportuno, em caso de inabilitação da empresa agora recorrente.

35. Diante do exposto, conclui-se que a alegação apresentada pela Recorrente se mostra parcialmente procedente, motivo pelo qual deve ser deferida.

36. Em face do exposto, a Comissão de Licitação do Senac-AR/RN decide:

- a) Receber o recurso interposto pela MICROSENS S/A, em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos.

E, no mérito:

- b) **Dar provimento parcialmente** ao recurso interposto, reformando a decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da empresa MICROSENS S/A, para os itens 19 e 20, retroagindo o certame, portanto, à fase de julgamento de proposta.

Na oportunidade, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, 24 de janeiro de 2025.

Tháisa Cabral Albuquerque
Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação do
Senac Rio Grande do Norte